



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.776-B, DE 2023 **(Da Sra. Lídice da Mata)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por seus pais e responsáveis, em plataformas online e redes sociais, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e do de nº 1779/24, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 1779/24, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com subemenda substitutiva (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

NOVO DESPACHO:

Apense-se a este o PL-4776/2023. Em decorrência dessa apensação, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar também quanto ao mérito da matéria, que passa a ser apreciada pelo Plenário.

ÀS COMISSÕES DE:

**PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)**

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1779/24

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(LÍDICE DA MATA)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por seus pais e responsáveis, em plataformas online e redes sociais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito à privacidade de crianças e adolescentes, o exercício do direito de imagem pelos pais ou responsáveis e a publicação e compartilhamento de imagens e informações pessoais de crianças e adolescentes em plataformas online e redes sociais.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 17-A. Os pais ou responsáveis exercem em comum o direito de imagem de seus filhos menores de idade.

Parágrafo único. A publicação e compartilhamento de imagens e informações pessoais em plataformas online e redes sociais devem ser realizados com observância à privacidade das crianças e adolescentes e com o consentimento de ambos os pais ou responsáveis.” (NR)

“Art. 17-B. As crianças e adolescentes têm o direito ao esquecimento na internet, permitindo-lhes, a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade, solicitar a remoção de imagens, vídeos ou informações pessoais publicadas em plataformas ou redes sociais online.



Parágrafo único. Plataformas online e redes sociais oferecerão meios eficazes para a execução deste direito.”(NR)

Art. 4º O poder público promoverá campanhas educativas nacionais dirigidas aos pais e responsáveis sobre a importância da preservação da privacidade e riscos associados à publicação de imagens de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

Parágrafo único. As campanhas poderão ser realizadas em parceria com instituições educacionais, organizações da sociedade civil e empresas de tecnologia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos em uma sociedade cada vez mais digitalizada, na qual a privacidade, especialmente das crianças, torna-se não apenas um direito, mas uma condição de segurança, bem-estar e desenvolvimento.

A preocupação com a privacidade das crianças tem ganhado destaque nas discussões regulatórias sobre o ambiente digital, como evidenciado por iniciativas como o Projeto de Lei nº 84, atualmente em tramitação na Assembleia Nacional da França¹. O projeto tem como objetivo responsabilizar os pais sobre a privacidade de seus filhos, reduzindo os riscos associados ao chamado “*sharenting*”, ou seja, o compartilhamento de imagens de crianças na internet.

Estudo realizado pela pesquisadora Anne Longfield, em 2018, mostrou que, aos 13 anos de idade, uma criança já possui, em média, cerca de 1.300 fotos circulando na rede². Essas fotos, muitas vezes acompanhadas de informações pessoais, permanecem na rede, podendo ferir

1 https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/16/textes/l16t0084_texte-adopte-seance

2 <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/04/19/franca-quer-proibir-pais-de-postar-fotos-dos-filhos-nas-redes-sociais.ghtml>



a dignidade de crianças e adolescentes ou até mesmo cair nas mãos de redes de criminosas.

O problema vem chamando a atenção da Sociedade Brasileira de Pediatria, que alerta para os perigos e impactos de longo prazo desse hábito na vida dos menores³: "A criança e o adolescente não devem ter vida pública nas redes sociais. Não sabemos quem está do outro lado da tela. O conteúdo compartilhado publicamente, sem critérios de segurança e privacidade, pode ser distorcido e adulterado por predadores em crimes de violência e abusos nas redes internacionais de pedofilia ou pornografia, por exemplo"

No Brasil, há iniciativas para tratar de problemas específicos, como cyberbullying e exposição indevida de menores na internet, esta última no âmbito da legislação penal. No entanto, essas ações ainda são insuficientes para assegurar plenamente o direito à privacidade das crianças, especialmente o direito à própria imagem.

Este projeto vem, portanto, responder à delicada questão do direito à imagem das crianças na internet, inserindo na legislação brasileira mecanismos claros para a proteção desse direito fundamental.

Para isso, o projeto propõe medidas relativas à autoridade parental, esclarecendo as condições para o exercício conjunto do direito à imagem da criança, promovendo assim uma abordagem equilibrada que leve em consideração o interesse da criança em sua própria privacidade.

Ao introduzir o conceito de "direito ao esquecimento" na internet para crianças a partir dos 16 anos, o projeto reconhece ainda que os jovens devem ter o controle sobre seu passado digital à medida que amadurecem. Isso permite que eles solicitem a remoção de conteúdo publicado anteriormente que possa prejudicar sua privacidade ou bem-estar.

Por fim, propõe-se que sejam realizadas campanhas dirigidas aos pais ou responsáveis sobre os riscos associados ao compartilhamento de imagens e informações pessoais de crianças e adolescentes, o que reforça o caráter educativo da presente norma.

3 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-09/exposicao-excessiva-de-criancas-em-redes-sociais-pode-causar-danos>



Nesse contexto de desafios e perigos que o cenário digital impõe, este Projeto de Lei se faz necessário e urgente para garantir que as crianças possam crescer em um ambiente que respeite seu direito à imagem e, por extensão, sua integridade e dignidade, razão pela qual, peço o apoio dos Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2023.

LÍDICE DA MATA (PSB/BA)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990
Art. 17-A, B**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069>

PROJETO DE LEI N.º 1.779, DE 2024 **(Da Sra. Delegada Adriana Accorsi)**

ALTERA A LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA), A CRIMINALIZAÇÃO DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS E MEIOS DE COMUNICAÇÃO.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4776/2023. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA DEVERÁ SE MANIFESTAR TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA, QUE PASSA A SER APRECIADA PELO PLENÁRIO. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL N. 4776/2023: CPASF E CCJC (MÉRITO E ART. 54, RICD).



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)

ALTERA A LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA), A CRIMINALIZAÇÃO DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS E MEIOS DE COMUNICAÇÃO.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – a Lei Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, passa a vigorar com o seguinte artigo:

“Art. 232 A - expor, humilha e constranger crianças e adolescentes por meio de conteúdos divulgados por meio dos sistemas de informática, telemático, redes sociais e quais quer outras formas de transmissão

Pena - detenção de seis meses a dois anos, multa e aulas

§1º os tutores que praticarem as referidas ações do *caput* deste artigo, devem realizar aulas e participar de grupos reflexivos sobre exposição e criação de adolescentes.

Parágrafo único: Lucrar com as ações previstas no *caput*, devem ser convertidos para o bem-estar, necessidades e estudos da criança e adolescente exposto.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

O progresso tecnológico no século XXI transformou drasticamente a forma como interagimos e nos comunicamos, trazendo consigo novos desafios legais e éticos. A expansão da presença digital e o crescimento exponencial das redes sociais têm levado à crescente exposição de crianças e adolescentes de maneiras que muitas vezes são prejudiciais ao seu desenvolvimento emocional, social e psicológico.

A prática de expor crianças e adolescentes em ambientes digitais, muitas vezes visando lucro ou popularidade, representa uma ameaça séria ao bem-estar desses indivíduos em formação. A exposição excessiva e inadequada pode resultar em situações de humilhação pública, constrangimento e até mesmo danos emocionais duradouros.

A era dos influenciadores digitais trouxe consigo uma nova forma de atividade econômica, na qual crianças e adolescentes são frequentemente utilizados como peças-chave para atrair atenção e ganhar dinheiro. No entanto, essa prática, quando não regulamentada, pode comprometer diretamente o desenvolvimento saudável e a privacidade desses jovens. Estudos e especialistas têm demonstrado os impactos negativos que a exposição descontrolada pode ter sobre crianças e adolescentes. A pressão por uma vida perfeita e a busca incessante por aprovação nas redes sociais têm causado danos psicológicos significativos, levando a problemas de autoimagem, ansiedade e distorção da realidade.

A pesquisa realizada pela TIC Kids On-line Brasil em 2022 revelou que uma grande maioria de crianças e adolescentes no Brasil está conectada à internet, o que significa que estão constantemente expostas a uma variedade de conteúdos, nem sempre adequados à sua idade e maturidade.

Como legisladores, é nosso dever proteger os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, assegurando seu direito à privacidade, dignidade e desenvolvimento saudável.

Este projeto de lei visa promover um ambiente mais seguro e consciente nas plataformas digitais, coibindo práticas que coloquem em risco o bem-estar e a integridade emocional desses indivíduos em crescimento. Ao ampararmos este projeto na legislação vigente, especialmente no Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reforçamos nosso compromisso com a proteção integral da infância e juventude, garantindo que a evolução tecnológica não comprometa os direitos essenciais desses grupos vulneráveis.

Portanto, a presente proposta visa estabelecer parâmetros claros e rigorosos para a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais e meios de comunicação, buscando garantir seu desenvolvimento saudável e proteger sua integridade física e emocional. A criminalização de práticas abusivas e desrespeitosas é um passo essencial na construção de uma sociedade mais justa e consciente. Esperamos contar com o apoio dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

nobres parlamentares para a aprovação desta medida, que visa fortalecer os laços familiares e comunitários, assegurando um ambiente digital mais seguro e responsável para nossas crianças e adolescentes.

Esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida, que visa fortalecer os laços familiares e comunitários, assegurando um ambiente digital mais seguro e responsável para nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em de 2024

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Federal
PT/GO

Apresentação: 13/05/2024 14:25:52.780 - Mesa

PL n.1779/2024



* C D 2 4 6 3 3 5 3 1 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.776, DE 2023

(Apensado: PL nº 1.779/2024)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por seus pais e responsáveis, em plataformas online e redes sociais, e dá outras providências.

Autora: Deputada LÍDICE DA MATA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta mediante a qual se busca estabelecer algum parâmetro para o compartilhamento de imagens de crianças e adolescentes pelos pais ou responsáveis.

Inicialmente, o projeto acresce os arts. 17-A e 17-B ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Conforme o art. 17-A, os pais exercem em comum o direito de imagem dos filhos menores, devendo o correspondente compartilhamento nas redes sociais observar a privacidade dos filhos e o consentimento de ambos os pais ou responsáveis. Já o art. 17-B assegura às crianças e adolescentes o direito ao esquecimento na Internet, permitindo-lhes a partir dos 16`anos solicitar às plataformas a remoção de imagens, vídeos ou informações pessoais publicadas.

A proposta ainda determina o dever de o Poder Público promover campanhas educativas direcionadas a pais e responsáveis sobre a importância da preservação da privacidade de suas crianças e os riscos



associados à publicação de imagens de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

Ao justificar a medida, a ilustre deputada Lídice da Mata ressalta os riscos à privacidade e ao desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes associados à publicação de suas imagens e vídeos na rede. Destaca projeto de lei em tramitação no parlamento francês sobre o tema e menciona ainda estudo realizado pela pesquisadora Anne Longfield, em 2018, o qual revela que, aos 13 anos de idade, uma criança já possui, em média, cerca de 1.300 fotos circulando na rede.

Por tratar de matéria similar, foi apensado o Projeto de Lei nº1.779/2024, de autoria da delegada Adriana Accorsi. A proposta pretende acrescentar o art. 232-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente para estabelecer a seguinte infração penal.

Art. 232 A - expor, humilha e constranger crianças e adolescentes por meio de conteúdos divulgados por meio dos sistemas de informática, telemático, redes sociais e quais quer outras formas de transmissão

Pena - detenção de seis meses a dois anos, multa e aulas

§1º os tutores que praticarem as referidas ações do caput deste artigo, devem realizar aulas e participar de grupos reflexivos sobre exposição e criação de adolescentes.

Parágrafo único: Lucrar com as ações previstas no caput, devem ser convertidos para o bem-estar, necessidades e estudos da criança e adolescente exposto.

Compete a esta comissão o exame do mérito dos projetos de lei.

II - VOTO DA RELATORA

"Sharenting" é um termo decorrente das palavras em inglês "share" e "parenting". Refere-se à prática de compartilhar excessivamente



informações sobre os filhos nas redes sociais e outras plataformas online. Decorre do compartilhamento de fotos, vídeos, informações pessoais, eventuais conquistas e detalhes da vida cotidiana dos respectivos filhos, frequentemente sem o consentimento deles, e muitas vezes até mesmo antes do nascimento, com a postagem daquela popular foto tirada na ultrassonografia depois do 6º mês de gravidez.

Embora seja compreensível o desejo dos pais de compartilhar as alegrias e experiências dos filhos, o excessivo compartilhamento apresenta riscos significativos à privacidade e ao desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes. Como destacado na justificativa, estudos mostram que, aos treze anos, uma criança terá em média 1300 fotos já circulando na rede.

Estas imagens, vídeos e outros dados acabam por expor ao público informações detalhadas sobre a criança, como datas de nascimento, escola onde estuda, nome e endereço. Enfim, detalhes que poderão ser explorados indevidamente por terceiros, sejam eles pedófilos, fraudadores, assediadores morais ou outras pessoas com intenções maliciosas.

De acordo com relatórios produzidos pelo Centro Nacional Americano para Crianças Desaparecidas e Exploradas, metade das imagens e vídeos compartilhados por pedófilos, com ou sem alguma modificação, foram inicialmente postados em redes sociais pelos próprios pais. As informações tornadas públicas também serão utilizadas por estelionatários para tornar estas crianças e adolescentes vítimas de roubo de identidade e fraudes bancárias em futuro próximo.

É dever alertar os pais e responsáveis que o seu primeiro trabalho é proteger privacidade e o desenvolvimento da personalidade de suas próprias crianças. E, se a exposição de fotos das famílias e dos filhos em casa é algo incentivado para aumentar a confiança e o senso de pertencimento de crianças e adolescentes, é preciso lembrar que a audiência se torna praticamente indefinida com o compartilhamento da mesma foto na rede social.

Em caso recente, uma corte alemã, com base na lei de proteção de dados, determinou a uma avó a remoção das redes sociais de



fotos de seus netos, após ela repetidamente ter se recusado a fazê-lo, apesar dos alertas e pedidos feitos pelos pais¹. Na França, projeto de lei aprovado de forma unânime na Câmara e em exame no Senado elenca expressamente como um dos deveres dos pais a proteção da privacidade e do direito de imagem das crianças e adolescentes, que pode e deve ser consultada sobre eventuais postagens na rede, de acordo com a sua idade e nível de maturidade. Em casos extremos, o projeto de lei chega a autorizar a restrição parcial do poder familiar dos pais, retirando deles a faculdade de gerenciar o direito de imagem dos filhos.

Por sua vez, o projeto de lei em trâmite no parlamento francês, mencionado pela ilustre autora, Lídice da Mata, na justificativa da proposta, veio recentemente a se tornar a Lei nº 2027-120, de 19 de fevereiro de 2024, que, alterando artigos do Código Civil e da Lei de Informática francesas, visa a garantir o direito à imagem de crianças e adolescentes.

Por certo, em diferentes países, já são realizadas campanhas destinadas a conscientizar os pais sobre os riscos associados ao *sharenting*. Lembro ainda que o próprio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente, consignou que de modo a atender ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, é dever do provedor de aplicação de internet proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes assim que for comunicado do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial. A saber:

DIREITO CIVIL, INFANTOJUVENIL E TELEMÁTICO. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. DANOS MORAIS E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO OFENSIVA. CONTEÚDO ENVOLVENDO MENOR DE IDADE. RETIRADA. ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL. DEVER DE TODA A SOCIEDADE. OMISSÃO RELEVANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 18) e a Constituição Federal (art. 227) impõem, como dever de toda a sociedade, zelar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com a finalidade,

¹ <https://www.nytimes.com/2020/05/22/business/facebook-privacy-law-grandmother.html>



inclusive, de evitar qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor.

1.1. As leis protetivas do direito da infância e da adolescência possuem natureza especialíssima, pertencendo à categoria de diploma legal que se propaga por todas as demais normas, com a função de proteger sujeitos específicos, ainda que também estejam sob a tutela de outras leis especiais.

1.2. Para atender ao princípio da proteção integral consagrado no direito infantojuvenil, é dever do provedor de aplicação na rede mundial de computadores (Internet) proceder à retirada de conteúdo envolvendo menor de idade – relacionado à acusação de que seu genitor havia praticado crimes de natureza sexual – logo após ser formalmente comunicado da publicação ofensiva, independentemente de ordem judicial.

2. O provedor de aplicação que, após notificado, nega-se a excluir publicação ofensiva envolvendo menor de idade, deve ser responsabilizado civilmente, cabendo impor-lhe o pagamento de indenização pelos danos morais causados à vítima da ofensa.

2.1. A responsabilidade civil, em tal circunstância, deve ser analisada sob o enfoque da relevante omissão de sua conduta, pois deixou de adotar providências que, indubitavelmente sob seu alcance, minimizariam os efeitos do ato danoso praticado por terceiro, o que era seu dever.

2.2. Nesses termos, afigura-se insuficiente a aplicação isolada do art. 19 da Lei Federal n. 12.965/2014, o qual, interpretado à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, não impede a responsabilização do provedor de serviços por outras formas de atos ilícitos, que não se limitam ao descumprimento da ordem judicial a que se refere o dispositivo da lei especial. 3. Recurso especial a que se nega provimento.²

O projeto de lei principal, portanto, é meritório e merece aprovação, competindo a minha relatoria apenas sugestões. De início, creio que o dever de proteção à privacidade e à imagem dos filhos deve ser elencado de forma expressa no art. 1634 do Código Civil, que já trata do exercício do poder familiar.

Em segundo, acredito que o direito ao esquecimento pode ser expresso em lei de maneira mais descritiva. Em terceiro, não acredito que compete alterar a idade do início da capacidade civil, regra geral, apenas para este caso específico, lembrando que qualquer parente, o Ministério Público e a

² STJ. Resp n° 1783269



Defensoria Pública podem requerer medida em benefício da criança e do adolescente em caso de negligência ou abuso no exercício do poder familiar (CC, art. 1637).

Acrescento que um dos maiores riscos de projetos de lei como os ora analisados é acabar por tornar as plataformas em espécies de censores privados. Argumenta-se que, se a lei imputar às plataformas responsabilização pela publicação de conteúdos postados por terceiros, elas simplesmente adotarão a postura de sempre retirar o conteúdo, uma vez notificadas, o que traria graves prejuízos à liberdade de expressão.

De outro lado, plataformas não podem mais simplesmente fechar os olhos para casos de violação a direitos de crianças e adolescentes, assédio, terrorismo, discriminação, discursos de ódio entre outros, pois há muito tempo deixaram de ser distribuidoras passivas do que postado pelos usuários. Na atualidade, elas impulsionam, reorganizam, ampliam o alcance e ressignificam mensagens. E, muito embora não façam uma editoração clássica como um jornal, moderam, filtram e influenciam o alcance de argumentos e fatos na esfera pública.

Devem a elas, portanto, serem impostos deveres de cuidado que a todas às empresas são também estabelecidos na proporção do impacto da atividade de cada setor a bens e interesses públicos. A lei, contudo, deve estar atenta para que o risco de responsabilização não acabe por criar incentivos à prática de restrições à liberdade de expressão.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1779, de 2024, andou bem a autora, delegada Adriana Accorsi, ao também prever a necessidade de educação de pais e responsáveis que, inadvertidamente, expuserem e causarem constrangimento a crianças e adolescentes na Internet.

A proposta para a criação de um crime, no entanto, prevista no *caput* do projeto de lei apensado, acabou sendo atendida pela recente aprovação da Lei nº 14.811, de 2024, a qual criminalizou o *bullying* e o *cyberbullying* e imputou pena de 2 (dois) a 4(quatro) anos de reclusão para a intimidação, a humilhação e a discriminação de crianças, adolescentes e adultos na Internet.



Ante o quadro, meu voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.776, de 2023, (principal) e o PL nº 1.779, de 2024, (apensado), na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-8232



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.776, DE 2023, E 1.779, DE 2024.

Altera as Leis nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, e 10.406, de 2002, Código Civil, dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por pais e responsáveis, em plataformas online ou redes sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, e 10.406, de 2002, Código Civil dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por pais e responsáveis, em plataformas online ou redes sociais.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da privacidade, da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços, objetos e dados pessoais.

Parágrafo único. A publicação e o compartilhamento de conteúdo envolvendo criança e adolescente deverá observar a proteção de sua privacidade, imagem e dados pessoais.” (NR)

Art. 3º O art. 1.634 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 1.634.
.....



X – respeitar-lhes a integridade física, psíquica e moral, a qual abrange a proteção da privacidade, da autonomia, da imagem, da identidade e dos dados pessoais.” (NR)

Art. 4º A Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A O provedor de pesquisa e de rede social, após notificado pela vítima ou representante legal, deve tomar providências para tornar indisponível link ou conteúdo relacionado à criança ou adolescente, considerando:

I - o princípio da proteção integral da criança e do adolescente;

II – a possibilidade de o conteúdo, identificando a criança ou o adolescente, submeter a pessoa identificada a situações vexatórias, discriminatórias ou de risco à integridade física, psíquica ou moral, ainda que maior de 18 (dezoito) anos na data do pedido.

§ 1º A notificação de que trata o caput deverá conter a identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º O provedor de pesquisa e de rede social, após a primeira notificação, deve tomar medidas para tornar indisponíveis outros links conteúdos que apontem para o material já identificado como infringente, ainda que localizado em endereço virtual distinto.

§ 3º Considera-se provedor de rede social a aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de criação, opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários.”

Art. 5º O poder público promoverá campanhas educativas nacionais dirigidas aos pais e responsáveis sobre a importância da preservação da privacidade e riscos associados à publicação de imagens de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

Parágrafo único. As campanhas poderão ser realizadas em parceria com instituições educacionais, organizações da sociedade civil e empresas de tecnologia.



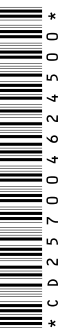
Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-8232





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 4.776, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do PL 4776 /2023 e do PL 1779/2024, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Vice-Presidente, Chris Tonietto, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Duarte Jr., Geovania de Sá, Meire Serafim e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.776, DE 2023, E 1.779, DE 2024.**

Altera as Leis nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, e 10.406, de 2002, Código Civil, dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por pais e responsáveis, em plataformas online ou redes sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, e 10.406, de 2002, Código Civil dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por pais e responsáveis, em plataformas online ou redes sociais.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da privacidade, da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços, objetos e dados pessoais.

Parágrafo único. A publicação e o compartilhamento de conteúdo envolvendo criança e adolescente deverá observar a proteção de sua privacidade, imagem e dados pessoais.” (NR)



Art. 3º O art. 1.634 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 1.634.

.....

X – respeitar-lhes a integridade física, psíquica e moral, a qual abrange a proteção da privacidade, da autonomia, da imagem, da identidade e dos dados pessoais.” (NR)

Art. 4º A Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A O provedor de pesquisa e de rede social, após notificado pela vítima ou representante legal, deve tomar providências para tornar indisponível link ou conteúdo relacionado à criança ou adolescente, considerando:

I - o princípio da proteção integral da criança e do adolescente;

II – a possibilidade de o conteúdo, identificando a criança ou o adolescente, submeter a pessoa identificada a situações vexatórias, discriminatórias ou de risco à integridade física, psíquica ou moral, ainda que maior de 18 (dezoito) anos na data do pedido.

§ 1º A notificação de que trata o caput deverá conter a identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º O provedor de pesquisa e de rede social, após a primeira notificação, deve tomar medidas para tornar indisponíveis outros links conteúdos que apontem para o material já identificado como infringente, ainda que localizado em endereço virtual distinto.

§ 3º Considera-se provedor de rede social a aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de criação, opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários.”

Art. 5º O poder público promoverá campanhas educativas nacionais dirigidas aos pais e responsáveis sobre a importância da preservação da privacidade e riscos associados à publicação de imagens de crianças e adolescentes em ambientes digitais.



Parágrafo único. As campanhas poderão ser realizadas em parceria com instituições educacionais, organizações da sociedade civil e empresas de tecnologia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a publicação.

Sala da Comissão, 2 de julho de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.776, DE 2023

(Apensado: PL nº 1.779/2024)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por seus pais e responsáveis, em plataformas online e redes sociais, e dá outras providências.

Autora: Deputada LÍDICE DA MATA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta mediante a qual se busca estabelecer algum parâmetro para o compartilhamento de imagens de crianças e adolescentes pelos pais ou responsáveis.

Inicialmente, o projeto acresce os arts. 17-A e 17-B ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Conforme o art. 17-A, os pais exercem em comum o direito de imagem dos filhos menores, devendo o correspondente compartilhamento nas redes sociais observar a privacidade dos filhos e o consentimento de ambos os pais ou responsáveis. Já o art. 17-B assegura às crianças e adolescentes o direito ao esquecimento na Internet, permitindo-lhes a partir dos 16 anos solicitar às plataformas a remoção de imagens, vídeos ou informações pessoais publicadas.

A proposta ainda determina o dever de o Poder Público promover campanhas educativas direcionadas a pais e responsáveis sobre a importância da preservação da privacidade de suas crianças e os riscos



associados à publicação de imagens de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

Ao justificar a medida, a ilustre deputada Lídice da Mata ressalta os riscos à privacidade e ao desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes associados à publicação de suas imagens e vídeos na rede. Destaca projeto de lei em tramitação no parlamento francês sobre o tema e menciona ainda estudo realizado pela pesquisadora Anne Longfield, em 2018, o qual revela que, aos 13 anos de idade, uma criança já possui, em média, cerca de 1.300 fotos circulando na rede.

Por tratar de matéria similar, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.779/2024, de autoria da delegada Adriana Accorsi. A proposta pretende acrescentar o art. 232-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente para estabelecer a seguinte infração penal.

Art. 232 A - expor, humilha e constranger crianças e adolescentes por meio de conteúdos divulgados por meio dos sistemas de informática, telemático, redes sociais e quais quer outras formas de transmissão.

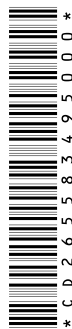
Pena - detenção de seis meses a dois anos, multa e aulas.

§1º os tutores que praticarem as referidas ações do caput deste artigo, devem realizar aulas e participar de grupos reflexivos sobre exposição e criação de adolescentes.

Parágrafo único: Lucrar com as ações previstas no caput, devem ser convertidos para o bem-estar, necessidades e estudos da criança e adolescente exposto.

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para juízo meritório, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins de avaliação da admissibilidade e do mérito.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 02/07/2025, foi acolhido o parecer pela aprovação do PL 4776/2023 e do PL 1779/2024, apensado, na forma de Substitutivo.



Ao fim do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a proposição principal, a apensada e o substitutivo aprovado pela CPASF, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Referidas proposições estão compreendidas na competência da União para legislar a respeito de regras gerais voltadas à proteção à infância e à juventude (art. 24, XV da Constituição Federal), sendo a iniciativa legislativa para cada uma delas legítima e a elaboração de lei ordinária adequada para tratar da matéria versada. Vemos, pois, que tais propostas legislativas obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, as proposições não contrariam, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico, de tal sorte que presente o pressuposto da juridicidade.

No que tange à técnica legislativa empregada, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao mérito, após a publicação da versão inicial deste parecer, esta relatora recebeu diversas sugestões destinadas a harmonizar o



projeto de lei com o ECA Digital, norma que fora aprovada pelo Congresso Nacional posteriormente à apresentação do parecer.

Assim, apesar de convenientes e oportunas, as propostas merecem alteração de modo a adequá-las a política nacional criada pela Lei nº 15.211, de 2025.

Continuam importantes as alterações promovidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil para reconhecer a necessidade de tutela da privacidade, da imagem e dos dados pessoais de menores de idade quando da publicação e do compartilhamento virtual de conteúdo.

Também permanece relevante o dever imposto ao Estado de promoção de campanhas educativas nacionais dirigidas aos pais e aos responsáveis sobre os riscos associados à publicação de imagens de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Referida disposição concretiza o reconhecimento da responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado, tal qual desenhada pelo art. 227¹ da Constituição Federal em prol da proteção da infância e da juventude.

Não obstante, merece alteração o substitutivo apresentado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família na parte em que propõe o acréscimo do art. 6-A à Lei nº 13.431, de 2017, já que estabelece um regime de responsabilização diferenciado e mais rígido do que o criado pelo ECA Digital, norma que fora intensamente debatida pelo Poder Legislativo, antes da aprovação.

As alterações, portanto, vão no sentido de reforçar a ampla política pública já criada pelo ECA Digital, instituindo obrigações claras para as plataformas, que passam a ter um dever de cuidado na proteção de crianças e adolescentes em âmbito digital.

Ante o exposto, votamos:

¹ Constituição Federal, art. 227. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.776/2023 (principal), do PL nº 1.779/2024 (apensado) e do substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF);
- b) no mérito, pela APROVAÇÃO do PL nº 4.776/2023 (principal), do PL nº 1.779/2024 (apensado) e do substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), com a Subemenda Substitutiva ora apresentada.

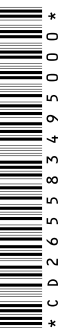
Sala da Comissão, em 04 de março de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

2026_2117



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.776, DE 2023 (APENSADO: PL Nº 1.779/2024).

Altera as Leis nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, 10.406, de 2002, Código Civil, e 13.431, de 2017, para dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por pais e responsáveis, em plataformas online ou redes sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, 10.406, de 2002, Código Civil, e 13.431, de 2017, para dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por pais e responsáveis, em plataformas online ou redes sociais.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da privacidade, da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços, objetos e dados pessoais.

Parágrafo único. A publicação e o compartilhamento de conteúdo envolvendo criança e adolescente deverá observar a proteção de sua privacidade, imagem e dados pessoais. (NR)

Art. 3º O art. 1634 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:



Art.
1634.
.....

X – Respeitar-lhes a integridade física, psíquica e moral, a qual abrange a proteção da privacidade, da autonomia, da imagem, da identidade e dos dados pessoais (NR)

Art. 4º A Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

Art. 6º-A. O provedor de rede social, após notificado pela vítima ou representante legal, deve tomar providências razoáveis e com diligência, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, para tornar indisponível link ou conteúdo que:

I – submeta a criança ou o adolescente identificado a situações vexatórias, discriminatórias ou de risco à integridade física, psíquica ou moral, ainda que maior de 18 (dezoito) anos na data do pedido.

II - veicule material que configure os crimes constantes dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

III – veicule material que configure os crimes constantes dos arts. 240, 241-A, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º A notificação de que trata o caput deverá conter a identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º O provedor de rede social, após a primeira notificação, deve envidar esforços para tornar indisponíveis, dentro dos seus limites técnicos, outros links que apontem para o material já identificado como infringente, ainda que localizado em endereço virtual distinto em sua plataforma.

§ 3º O dever de tomada de providências a que se refere o caput deste artigo, que considera o estado da técnica na prevenção e remoção, há de ser exercido independentemente de notificação quando o link ou conteúdo correspondente for veiculado mediante anúncios ou impulsionamentos pagos ao provedor.



§ 4º Considera-se provedor de rede social a aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de criação, opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários, na forma do regulamento.

§ 5º O Poder Executivo e a ANPD ficarão responsáveis por regulamentar e fiscalizar o cumprimento dos dispositivos desta Lei, nos limites estabelecidos nos arts. 34 e 37 da Lei 15.211, de 17 de setembro de 2025.

Art. 5º O poder público promoverá campanhas educativas nacionais dirigidas aos pais e responsáveis sobre a importância da preservação da privacidade e riscos associados à publicação de imagens de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

Parágrafo único. As campanhas poderão ser realizadas em parceria com instituições educacionais, organizações da sociedade civil e empresas de tecnologia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor um ano após a publicação.

Sala da Comissão, em 04 de março de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.776, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.776/2023 e do Projeto de Lei nº 1.779/2024, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro, Julio Arcoverde e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Daiana Santos, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, José Medeiros, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mendonça Filho, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Renildo Calheiros, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Bacelar, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Coronel Fernanda, Daniel Freitas, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Dorinaldo Malafaia, Eli Borges, Erika Kokay, Felipe Carreras, Gilson Daniel, Hildo Rocha, José Rocha, Julia



Zanatta, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Tabata Amaral e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CPASF
AO PROJETO DE LEI Nº 4.776, DE 2023**

Apresentação: 18/03/2026 17:34:43.260 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CPASF => PL 4776/2023

SBE-A n.1

Altera as Leis nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, 10.406, de 2002, Código Civil, e 13.431, de 2017, para dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por pais e responsáveis, em plataformas online ou redes sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, 10.406, de 2002, Código Civil, e 13.431, de 2017, para dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por pais e responsáveis, em plataformas online ou redes sociais.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da privacidade, da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços, objetos e dados pessoais.

Parágrafo único. A publicação e o compartilhamento de conteúdo envolvendo criança e adolescente deverá observar a proteção de sua privacidade, imagem e dados pessoais. (NR)

Art. 3º O art. 1634 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

Art.
1634.
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

X – Respeitar-lhes a integridade física, psíquica e moral, a qual abrange a proteção da privacidade, da autonomia, da imagem, da identidade e dos dados pessoais (NR)

Art. 4º A Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

Art. 6º-A. O provedor de rede social, após notificado pela vítima ou representante legal, deve tomar providências razoáveis e com diligência, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, para tornar indisponível link ou conteúdo que:

I – submeta a criança ou o adolescente identificado a situações vexatórias, discriminatórias ou de risco à integridade física, psíquica ou moral, ainda que maior de 18 (dezoito) anos na data do pedido.

II - veicule material que configure os crimes constantes dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

III – veicule material que configure os crimes constantes dos arts. 240, 241-A, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º A notificação de que trata o caput deverá conter a identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º O provedor de rede social, após a primeira notificação, deve envidar esforços para tornar indisponíveis, dentro dos seus limites técnicos, outros links que apontem para o material já identificado como infringente, ainda que localizado em endereço virtual distinto em sua plataforma.

§ 3º O dever de tomada de providências a que se refere o caput deste artigo, que considera o estado da técnica na prevenção e remoção, há de ser exercido independentemente de notificação quando o link ou conteúdo correspondente for veiculado mediante anúncios ou impulsionamentos pagos ao provedor.

§ 4º Considera-se provedor de rede social a aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de criação, opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens,





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários, na forma do regulamento.

§ 5º O Poder Executivo e a ANPD ficarão responsáveis por regulamentar e fiscalizar o cumprimento dos dispositivos desta Lei, nos limites estabelecidos nos arts. 34 e 37 da Lei 15.211, de 17 de setembro de 2025.

Art. 5º O poder público promoverá campanhas educativas nacionais dirigidas aos pais e responsáveis sobre a importância da preservação da privacidade e riscos associados à publicação de imagens de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

Parágrafo único. As campanhas poderão ser realizadas em parceria com instituições educacionais, organizações da sociedade civil e empresas de tecnologia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor um ano após a publicação.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

